

---

# BOLETIM MASCARO

---

Publicação de Mascaro e Nascimento Advogados – Ano V– nº 56 – Abril de 2003.

---

## Legislação

Resolução 116/2003, do TST, cancela a instrução normativa nº 4, do TST, relativa aos dissídios coletivos no âmbito da Justiça do Trabalho.

**Pág. 3**



## Jurisprudência

Recurso enviado via e-mail. Ato processual apócrifo. Diferentemente da interposição por fax (Lei nº 9.800/99) na transmissão por e-mail falta a assinatura do procurador da parte.

**Pág. 8**

## Jurisprudência

Responsabilidade solidária do advogado em razão da litigância de má-fé. Nos termos do art. 32 da Lei nº 8.096/94, a má-fé do advogado deve ser apurada em ação própria e no foro competente.

**Pág. 8**

## Doutrina

A função social do contrato é um princípio que atenua a autonomia da vontade de modo a promover uma justiça mais comutativa acautelando desigualdades entre os contratantes.

**Pág. 3**

## Causas do Escritório

Este escritório está defendendo a tese segundo a qual o fato de alguém ser cooperado nunca excluiu a caracterização da relação de emprego.

**Pág. 12**

---

## Nesta Edição

---

**1 DOCTRINA**

---

**2 LEGISLAÇÃO**

---

**3 JURISPRUDÊNCIA**

---

**4 CAUSAS DO ESCRITÓRIO**

---

# Sumário

## DOCTRINA

*A Função Social do Contrato. Pág. 3*

## LEGISLAÇÃO

- 1) *Resolução 116/2003 do TST. Pág. 3*
- 2) *Medida Provisória nº 116, de 02/04/2003, publicada no DOU em 03/04/2003, dispõe sobre o salário mínimo a partir de 01/04/2003, e dá outras providências. Pág. 4*
- 3) *Ato do Presidente da mesa do Congresso Nacional (DOU em 21/03/2003, p. 2) prorroga pelo período de sessenta dias, a partir de 26/03/2003, a vigência da MP nº 79, de 29/11/2002. Pág. 4*
- 4) *Projeto de Lei acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho. Pág. 4*
- 5) *Portaria nº 204, de 10/03/2003, do Ministério da Previdência e Assistência Social, DOU de 11/03/2003, p. 32. Pág. 6*
- 6) *Instrução Normativa INSS/DC nº 87, de 27/03/2003, da Diretoria do INSS, publicada no DOU em 28/03/2003, p. 130. Pág. 6*
- 7) *Portaria SFI/SP nº 15/2003. Pág. 7*

## JURISPRUDÊNCIA

- 1) *Recurso enviado por e-mail. Ato processual apócrifo. Pág. 8*
- 2) *Razões finais. Intimação por telefone. Nulidade inexistente. Pág. 8*
- 3) *Responsabilidade solidária do Advogado. Litigância de má-fé. Apuração em ação própria. Pág. 8*
- 4) *Participação nos lucros. Cláusula que exclui empregados que não mais mantinham vínculo. Invalidez. Pág. 8*

- 5) *Expurgos Inflacionários. Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS. Responsabilidade do empregador. Pág. 9*
- 6) *Membro de CIPA. Ação ajuizada após o término do período estabilitário. Pág. 9*
- 7) *Planos de previdência privada. Competência material da Justiça do Trabalho. Pág. 10*
- 8) *Expurgos inflacionários. Diferença de multa de 40% do FGTS. Responsabilidade pelo pagamento. Pág. 10*
- 9) *Acordo interno de trabalho. Efeitos. Pág. 10*
- 10) *Sigilo Bancário de Empregado. Investigação de improbidade. Medida proporcional. E razoável. Pág. 11*
- 11) *Horas in itinere. Pré-fixação em acordo coletivo. Validade. Pág. 11*
- 12) *Gestante. Reconsideração de Dispensa. Recusa da Empregada. Renúncia. Pág. 11*

## CAUSAS DO ESCRITÓRIO

*Cooperado e relação de emprego. Pág. 12*

**DOCTRINA****A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.**

O objeto do contrato nunca foi restrito à transmissão dos direitos reais e dos bens. Sempre foi usado, em menor grau, para formalizar a contratação de atividades e de serviços. Com as transformações da vida social, abriu-se, ainda mais, o seu espaço e a sua atuação na sociedade. Pessoas de nível econômico diferente, também se tornaram contratantes. O contrato atua na sociedade como meio de ajustar obrigações entre pessoas nem sempre niveladas, mas entre pessoas de nível diferente como a relação jurídica entre o consumidor e o produtor, e a do trabalhador e do utilizador dos serviços.

Entre os nossos comentadores do Código Civil atual, a função social do contrato é um princípio, e essa é a opinião de Ricardo Fiuza, em *Novo Código Civil Comentado* (Saraiva, 2.002), que “contrasta com o *pacta sunt servanda* para atenuar a autonomia da vontade e promover a realização de uma justiça mais comutativa, acautelando desigualdades substanciais entre os contratantes.” Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, em *Novo Código Civil e Legislação Extravagante Anotados* (RT, 2.002) sustentam, comentando o mesmo princípio, que “o Juiz poderá preencher os claros do que significa função social, com valores jurídicos, sociais, econômicos e morais. Poderá convalidar o contrato anulável. Poderá determinar a indenização da parte que desatendeu a função social do contrato.” Para Álvaro Villaça de Azevedo (v. artigo “O novo Código Civil

Brasileiro: tramitação; função social do contrato: boa-fé objetiva; teoria da imprevisão e, em especial, onerosidade excessiva (*laesio enormis*), o art. 421 do CC alarga, ainda mais, a capacidade do juiz para proteger o mais fraco, visa proteger o entabulamento negocial, a manifestação contratual em seu conteúdo, pois a contratação de boa-fé é a essência do próprio entendimento entre os seres humanos, é a presença ética nos contratos, supera até o princípio da nulidade, pois os atos nulos, em certos casos, produzem efeitos, e até os atos inexistentes, para premiar a atuação de boa-fé. A boa-fé objetiva deve existir, ante a lealdade, a honestidade e a segurança, que se devem os contratantes, nas tratativas negociais, na formação, na celebração, na execução e na extinção do contrato, bem como após esta.

AMAURI MASCARO NASCIMENTO

**LEGISLAÇÃO****1. RESOLUÇÃO 116/2003 DO TST.**

O Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão ordinária realizada em 20.03.2003, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente, Francisco Fausto, RESOLVEU, por unanimidade, revogar a Instrução Normativa nº 4 do TST, que uniformiza o procedimento dos dissídios coletivos de natureza econômica no âmbito da Justiça do Trabalho. (DJ em 26.03.2003- p. 470).

---

**2. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 116, DE 2 DE ABRIL DE 2003, PUBLICADA NO DOU EM 03.04.2003, DISPÕE SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO A PARTIR DE 01 DE ABRIL DE 2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

---

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir de 1º de abril de 2003, após a aplicação dos percentuais de dezoito inteiros por cento, a título de reajuste, e de um inteiro e seiscentos e noventa e cinco milésimos por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o salário mínimo será de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 8,00 (oito reais) e o seu valor horário a R\$ 1,09 (um real e nove centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

---

**3. ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL (DOU EM 21.03.2003, P. 2) PRORROGA PELO PERÍODO DE SESSENTA DIAS, A PARTIR DE 26 DE MARÇO DE 2003, A VIGÊNCIA DA MP Nº 79, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2002, TENDO EM VISTA QUE SUA VOTAÇÃO NÃO FOI ENCERRADA NAS DUAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL.**

---

Em seu art. 8º, a MP em questão dispunha: "Não possui natureza salarial a quantia paga pela exploração comercial da imagem do atleta profissional por parte de entidade desportiva, desde que esta tenha se

constituído regularmente em sociedade empresária, conforme o art. 7º."

---

**4. PROJETO DE LEI ACRESCENTA DISPOSITIVOS À CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, DISPONDO SOBRE EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

---

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São acrescentados os seguintes dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

"Art. 877.....

§ 1º A competência da Justiça do Trabalho para a execução do crédito trabalhista exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da falência, da concordata e da liquidação.

§ 2º A cobrança judicial do crédito trabalhista não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação." (NR)

"Art. 883-A Quando não encontrados bens da sociedade ou insuficientes os localizados para responder pelo título executivo, são também sujeitos passivos da execução trabalhista, solidariamente com a pessoa jurídica, por atos praticados em violação à lei, ao contrato, ou ao estatuto:

I - os sócios gerentes das sociedades mercantis de qualquer natureza;

II - os administradores das sociedades por ações e os que o tiverem sido desde a propositura da ação.

§ 1º Para a legitimação passiva das pessoas referidas nos incisos I e II, caberá

ao exeqüente comprovar previamente, por certidão do órgão competente, a situação de cada uma delas no que tange à sua participação da sociedade ou em sua administração.

§ 2º As pessoas físicas referidas nos incisos I e II poderão eximir-se de responder pela execução se indicarem bens livres e desembaraçados da sociedade executada que possam responder pelo débito trabalhista.

§ 3º Quando, citado o executado, verificar-se-á qualquer das situações revistas no caput e não cumprido o previsto no § 2º, proceder-se-á à citação do interessado para que, em quarenta e oito horas, pague, deposite ou indique bens livres e desembaraçados da empresa, respondendo pelo prosseguimento da execução caso não o faça. Garantido o juízo e ciente o interessado, poderá opor embargos à execução, no prazo de cinco dias.

Art. 883-B. No processo trabalhista, a ação rescisória não impede a liquidação e a execução definitiva do julgado que se pretende rescindir, mas a sua procedência, pendente de recurso, suspende automaticamente a execução em andamento, até decisão final, quanto aos atos que importem alienação de domínio".

Art. 2º O art. 768, da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 768. Terá preferência em todas as fases processuais o dissídio cuja decisão tiver de ser executada contra a Massa Falida." (NR)

Art. 3º O art. 878 da CLT passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º, com nova redação:

"Art. 878.....

§ 1º Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais do Trabalho, ou do Tribunal Superior do Trabalho, a execução poderá ser promovida pelo Ministério Público do Trabalho." (NR)

§ 2º Prescreve em dois anos o direito de promover a execução ou a liquidação de sentença, contados da data em que se esgotou o prazo para o exeqüente praticar ato indispensável ao prosseguimento da execução, salvo motivo justificado".

Art. 4º O § 1º, do art. 39, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 39.....

§ 1º aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença, ou termo de conciliação. A partir do trânsito em julgado da sentença, ou do descumprimento de obrigação prevista no acordo, o percentual de juros serão de dois por cento." (NR)

Art. 5º É acrescentado inciso IV ao art. 31, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com a seguinte redação:

"Art. 31.....

IV - certidão negativa de execução trabalhista em caráter definitivo, expedida pela Justiça do Trabalho da sede da

pessoa jurídica, ou domicílio da pessoa física." (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,"

---

**5. PORTARIA Nº 204, DE 10 DE MARÇO DE 2003, DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL, DOU DE 11 DE MARÇO DE 2003, P. 32.**

---

RESOLVE atribuir competência às Gerências Executivas, para atuarem nas respectivas áreas de abrangência indicadas, como Organismos de Ligação com os países com os quais o Brasil mantém acordo de previdência social para, respeitadas as disposições acordadas: Art. 1º I - autorizar dispensa de filiação à Previdência Social brasileira de estrangeiro em regime de deslocamento temporário no Brasil, em caso de prorrogações; II - solicitar dispensa de filiação à Previdência Social dos países acordantes para brasileiro que, temporariamente, preste serviços naqueles países, em caso prorrogação;

---

**6. INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/DC Nº 87, DE 27 DE MARÇO DE 2003, DA DIRETORIA DO INSS, PUBLICADA NO DOU EM 28.03.2003, P. 130.**

---

Dispõe sobre a contribuição para o financiamento da aposentadoria especial do cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção e do segurado empregado em empresa de prestação de serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, o recolhimento da contribuição do contribuinte individual que presta serviço à empresa, a extinção da escala transitória de salário-base e o

processamento eletrônico de dados para o registro da escrituração contábil e financeira.

Desta IN n. 87 destacamos o artigo 13, o qual se encontra em consonância com o art. 4º da MP n. 83, de 12.12.2002, a qual entrou em vigor em 1º de abril de 2003:

Art. 13. A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição previdenciária do contribuinte individual a seu serviço, mediante desconto na remuneração paga, devida ou creditada a este segurado, e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois.

§ 1º A contribuição, a que se refere o caput deste artigo, em razão da dedução prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991, corresponde a 11% (onze por cento) do total da remuneração paga, devida ou creditada, a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado contribuinte individual, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 2º Quando o total da remuneração mensal, recebida pelo contribuinte individual por serviços prestados a uma ou mais empresas, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, o segurado deverá recolher diretamente a complementação da contribuição incidente sobre a diferença entre o limite mínimo do salário-de-contribuição e a remuneração total recebida, aplicando sobre a parcela complementar a alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo à cooperativa de trabalho em relação à contribuição previdenciária devida pelo seu cooperado contribuinte individual incidente

sobre a quota a ele distribuída relativa à prestação de serviço.

§ 4º A contribuição a ser descontada pela entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais, corresponde a 20% (vinte por cento) da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando houver contratação de contribuinte individual por outro contribuinte individual equiparado a empresa, ou por produtor rural pessoa física ou por missão diplomática e repartição consular de carreira estrangeiras.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica quando houver contratação de brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo.

---

## **7. PORTARIA SFI/SP Nº 15/2003.**

---

O art. 10 da Lei Municipal/SP nº 13476/2002, de 24 de janeiro de 2003, determina que pode a Administração Municipal exigir dos tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de São Paulo que mantenham, em cada um de seus estabelecimentos, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados, ainda que não haja obrigatoriedade de retenção na fonte do ISS, ficando facultado à Administração Municipal, por meio de regulamento, exigir que as informações relativas aos serviços contratados sejam prestadas, no todo ou em parte, na forma de declaração de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, podendo nestes casos dispensar a escrita fiscal.

Com base nesta disposição legal, o Secretário de Finanças e desenvolvimento Econômico do Município de São Paulo divulgou a Portaria nº 15, em 5 de fevereiro de 2003, para aprovar o *software* Declaração Eletrônica de Serviços – DES para uso em computador e comunicação via Internet.

A declaração é uma obrigação acessória que consiste na escrituração mensal de todos os documentos fiscais emitidos e recebidos relativos aos serviços prestados, tomados ou intermediados de terceiros, ficando obrigados à apresentação da declaração, relativamente ao ISS:

- as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços estabelecidas no Município de São Paulo obrigadas à emissão de documentos fiscais;
- as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços estabelecidas no Município de São Paulo que, embora desobrigadas da emissão de documentos fiscais, tenham optado por emití-los;
- as pessoas jurídicas estabelecidas no Município de São Paulo, obrigadas ou não à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários- CCM, que tomarem ou intermediarem serviços de terceiros.

O programa de computador da Declaração Eletrônica de Serviços- DES, seu manual de operação e o formato dos arquivos de importação de documentos fiscais emitidos e recebidos encontram-se disponíveis no endereço eletrônico <http://www.prefeitura.sp.gov.br/des>

## **JURISPRUDÊNCIA**

---

### **1. RECURSO ENVIADO POR E-MAIL. ATO PROCESSUAL APÓCRIFO.**

---

“RECURSO - E-MAIL - LEI Nº 9.800/99. O art. 1º da Lei nº 9.800/99 permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. Diferentemente da interposição por fac-símile, na transmissão por e-mail, o ato processual revela-se apócrifo, pois falta requisito essencial para conferir autenticidade ao documento, ou seja, a assinatura do procurador da parte. Nesse sentido, a utilização do e-mail para a prática de ato processual não guarda semelhança com a utilização do fac-símile, pelo que não é autorizada a aplicação analógica da Lei nº 9.800/99. Agravo regimental não provido.” (TST- AG-AIRR n. 793.624/2001.1- 4ª Turma- Rel. Min. Milton de Moura França- DJ em 28.03.2003- p. 639).

---

**2. RAZÕES FINAIS. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. NULIDADE INEXISTENTE.**

---

“Recurso de Revista. Intimação por telefone. Razões Finais. Nulidade inexistente. Em virtude da normatização inserta no art. 794 da CLT, a nulidade somente será pronunciada quando do ato inquinado de nulo resultar manifesto prejuízo às partes, o que não ocorre quando a lei encerra apenas uma faculdade, mormente quando o ato não impediu a parte de exercer o seu direito, porquanto, nos termos do art. 154 do CPC, reputam-se válidos os atos e termos processuais que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. Recurso de Revista não conhecido”. (TST- RR n. 519.987/1998.8- 2ª Turma- Rel. Juiz Márcio Eurico Vitral Amaral- DJ em 14.03.2003- p. 436).

---

**3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.**

---

“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO EM RAZÃO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DA PARTE - ARTIGO 32, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8096/94 - APURAÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. É defesa a condenação solidária do patrono que assistiu ao litigante de má-fé no mesmo processo trabalhista em que ficou constatada a temeridade da lide. A má-fé do advogado deve ser apurada em ação própria e no foro competente - a Justiça Comum, conforme determina o art. 32, parágrafo único, da Lei nº 8906/94.” (TST- RR n. 558.038/1999.0- 1ª Turma- Rel. Min Aloysio Silva Corrêa da Veiga- DJ em 07.03.2003- p. 186).

---

**4. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CLÁUSULA QUE EXCLUI EMPREGADOS QUE NÃO MAIS MANTINHAM VÍNCULO. INVALIDADE.**

---

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Agravo de Instrumento provido em virtude da demonstração de divergência jurisprudencial. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE PROVIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NECESSIDADE DE OBSERVAR O INSTRUMENTO FIXADOR DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI, ESPECIALMENTE A INTEGRAÇÃO ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO E O INCENTIVO À PRODUTIVIDADE. INVALIDADE DE CLÁUSULA QUE EXCLUI OS EMPREGADOS QUE NÃO MAIS MANTINHAM VÍNCULO, MAS QUE TRABALHARAM DURANTE TODO O ANO DE APURAÇÃO DOS LUCROS. Em se



tratando de hipótese em que o implemento da condição estipulada na cláusula do instrumento que disciplinou o pagamento da participação nos lucros, manutenção do vínculo no momento do pagamento, em relação a empregado que trabalhou durante todo o período de apuração, não se efetivou por culpa patronal, em virtude do despedimento da reclamante, aplica-se o art. 115 do Código Civil. É inválido o ato em que o efeito se sujeita ao arbítrio de apenas uma das partes, no caso dos autos, um ato do empregador não pode obstar a aquisição pelo empregado do direito a participação nos lucros. Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.” (TST- RR n. 12.712/2002- 900- 01-00.0- 5ª Turma- Rel. Min. João Ghisleni Filho- DJ em 07.03.2003- p. 347).

---

**5. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.**

---

“RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. A responsabilidade sobre o depósito da multa fundiária correspondente a quarenta por cento sobre todos os depósitos realizados na conta vinculada do empregado, atualizados e acrescidos de juros é, por imperativo legal - § 1º, do artigo 18, da Lei nº 8036/90 - do empregador. Ônus que alcança a diferença havida ante os expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.” (TST- RR n. 70/2002- 019- 03- 00.6- 4ª Turma- Rel. Min. Helena Sobral Albuquerque e Mello- DJ em 14.03.2003- p. 486).

---

**6. MEMBRO DE CIPA. AÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO.**

---

“ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CIPA. RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. A estabilidade provisória do membro da CIPA não é direito individual do trabalhador, mas direito do grupo que esse representa naquele órgão. Se o trabalhador é despedido no período de vigência do mandato e, negligentemente, somente ajuíza a reclamação trabalhista após escoado o prazo do mandato e o prazo do período de garantia do emprego, não há que se falar em reintegração, visto que já não há mais mandato. Também não há direito a indenização, porque esta é própria das estabilidades provisórias que se traduzem em direitos individuais (estabilidade da gestante, do empregado acidentado ou portador de doença profissional). O pagamento de salários e vantagens do período de garantia prende-se à possibilidade de reintegração para o exercício do mandato, e, se não há direito a reintegração, não há direito a indenização. Assim sendo, há de se concluir que a decisão proferida pelo TRT foi correta, inexistindo ofensa ao art. 10, II, "a", do ADCT, cuja finalidade foi frustrada pelo próprio reclamante. Recurso de Revista não conhecido.” (TST- RR n. 703241/2000.5- 5ª Turma- Rel. Min. Rider Nogueira de Brito- DJ em 14.03.2003- p.520).

---

**7. PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

---

“COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. Os dissídios individuais envolvendo entidade de previdência privada e empregador que a

instituiu, de um lado, e empregado jubilado, de outro, tendo por objeto diferenças de complementação de aposentadoria resultantes de abono pago aos empregados da ativa, inscrevem-se na competência material da Justiça do Trabalho, pois a lide, na espécie, origina-se do contrato de trabalho. Aplicação do artigo 114 da Constituição Federal. 2. Agravo de instrumento não provido.” (TST- AIRR n. 39.256/2002-0900-04-00.9 – 1ª Turma-Rel. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos- DJ em 21.03.2003- p. 457).

---

**8. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.**

---

“DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direitos adquiridos dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido.”

(TST- RR n. 880/2001- 4ª Turma- Rel. Min. Barros Levenhagen- 07.03.2003).

---

**9. ACORDO INTERNO DE TRABALHO. EFEITOS.**

---

“AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE - PRAZO DE VIGÊNCIA DE "ACORDO INTERNO DE TRABALHO" - LIMITAÇÃO A DOIS ANOS - NÃO-INCORPORAÇÃO DEFINITIVA DA VANTAGEM AOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO - QUESTÃO DE NATUREZA INTERPRETATIVA - SÚMULAS NºS 83 E 277 DO TST. 1. O cerne da controvérsia trazida na ação rescisória diz respeito à vigência do "acordo interno de trabalho" firmado entre a PUC-SP e a associação de seus funcionários, prevendo estabilidade no emprego durante a vigência anual do acordo (cláusula 2ª) e admitindo a manutenção posterior da vantagem, até a assinatura de novo acordo (cláusula 30ª). 2. A decisão rescindenda entendeu que a natureza do "acordo interno de trabalho" firmado era a de acordo coletivo de trabalho, nos termos do art. 617, § 1º, da CLT, razão pela qual o seu prazo de validade não poderia ser superior a 2 anos, nos termos do art. 614, § 3º, da CLT. Assim, se o acordo foi firmado em 1985, não poderia amparar a pretensão obreira de estabilidade, quando a dispensa se deu em 1990. 3. Os arts. 444, 468, 619, 620 e 622 da CLT, apontados como violados na ação rescisória, apenas tratam indiretamente da controvérsia dos autos, não podendo ser reputados como vulnerados em sua literalidade, em cotejo com os dispositivos nos quais se arrimou a decisão rescindenda. 4. Ademais, a decisão rescindenda segue na mesma esteira da Súmula nº 277 do TST, que não admite a integração definitiva, nos contratos individuais de trabalho, das vantagens auferidas através de acordos ou convenções coletivas de trabalho, razão

pela qual a questão relativa à efetiva vigência do "acordo interno de trabalho", além dos dois anos que a lei estabelece como limite, era, no mínimo, de interpretação controvertida nos tribunais, não merecendo reforma a decisão recorrida que entendeu incidente sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 83 do TST. Recurso ordinário desprovido." (TST-ROAR n. 1223/2002- 9100-02- 00.7- SBDI-2- Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho- DJ em 07.03.2003- p. 140).

---

**10. SIGILO BANCÁRIO DE EMPREGADO. INVESTIGAÇÃO DE IMPROBIDADE. MEDIDA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL.**

---

“MANDADO DE SEGURANÇA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - INSTRUÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - MEDIDA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - INVESTIGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA DISPENSA, POR ATO DE IMPROBIDADE. Se o Impetrante era Empregado-Autor de reclamação trabalhista e tinha contra si suspeitas de que recebera propina, o que justificaria a sua despedida por justa causa, o fato de o Juízo tomar as providências necessárias ao atingimento da verdade real, na instrução de uma reclamação trabalhista, não contraria frontalmente os preceitos fundamentais inseridos no art. 5º, X e LVII, da Constituição Federal, pois, se havia uma instrução processual e a necessidade de investigação da verdade real era proporcional e razoável a medida impingida. Recurso ordinário desprovido. (TST- ROMS n. 33722/2002- 900-02- 00.3 – Ac. SBDI 2- Rel. Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho- DJ em 07.03.2003- p. 142).

---

**11. HORAS IN ITINERE. PRÉ-FIXAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE.**

---

“Recurso de Revista. Horas *in itinere*. Pré-fixação em acordo coletivo. Validade. É válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento para as horas de transporte, na medida em que a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do obreiro é seu sindicato de classe, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para a realização do acordo”. (TST- RR n. 416.890/1998.4- 1ª Turma-Rel. Maria de Lourdes d’Arrouchella Lima Sallaberry- DJ em 07.03.2003- p. 173).

---

**12. GESTANTE. RECONSIDERAÇÃO DE DISPENSA. RECUSA DA EMPREGADA. RENÚNCIA.**

---

“GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. RECONSIDERAÇÃO DA DISPENSA. RECUSA DA EMPREGADA. EFEITOS. Se o empregador, tomando conhecimento da gravidez da empregada, reconsidera a dispensa e coloca o emprego à sua disposição, a recusa injustificada de retorno ao emprego configura renúncia da estabilidade provisória. No caso, a teor de pacífica jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho, a condenação ficará restrita ao pagamento dos salários até a data da recusa da empregada à proposta de continuidade do vínculo. Recurso de revista parcialmente provido.” (TST- Tipo: RR Número: 449978 Ano: 1998 PROC. Nº TST-RR-449978/98.0 – 4ª Turma- Relator

JUIZ CONVOCADO HORÁCIO R. DE SENNA PIRES- DJ em 21.03.2003).

## CAUSAS DO ESCRITÓRIO

### **COOPERADO E RELAÇÃO DE EMPREGO.**

Este escritório está defendendo a tese segundo a qual o fato de alguém ser cooperado, nunca excluiu a caracterização da relação de emprego, por força do disposto na CLT, art. 3º que tipifica a figura do empregado. Ser empregado é uma situação de fato que produz efeitos jurídicos . Depende do modo como o trabalho de alguém é prestado . O contrato individual de trabalho é um *contrato-realidade*. Basta haver subordinação, continuidade, pessoalidade e retribuição do trabalho para atrair o vínculo para o âmbito do emprego. Desse modo, revogação do parágrafo do art. 442 poderá trazer um impacto psicológico, mas não terá o condão de promover alterações substanciais no quadro jurídico da questão.